

Ofício nº 2.400 (SF)

Brasília, em 13 de novembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marcio Bittar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2013, de autoria do Senador Fernando Collor, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para dispor sobre as eleições e a composição dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia; revoga dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991”.

Atenciosamente,

B6DB1B9
B6DB1B9

Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para dispor sobre as eleições e a composição dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia; revoga dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27-A. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia disporá, por meio de resolução, sobre a composição de seu plenário e dos Conselhos Regionais, bem como sobre os procedimentos eleitorais referentes a organização e data das eleições, prazos de desincompatibilização, apresentação de candidatura e demais providências necessárias à realização dos pleitos.

§ 1º Na composição do plenário dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia, deverá ser atendido o princípio da proporcionalidade entre as diversas modalidades profissionais integrantes de níveis médio e superior, garantida a representação das instituições de ensino técnico de nível médio e das escolas de engenharia e de agronomia.

§ 2º A proporcionalidade de que trata o § 1º terá como referência o número de profissionais registrados e em dia com suas obrigações, devendo ser atualizada periodicamente e submetida à aprovação do Conselho Federal.”

“Art. 29. O Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia será eleito pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações junto aos respectivos conselhos, podendo candidatar-se quaisquer desses profissionais, desde que brasileiros, devidamente habilitados e aptos.” (NR)

B6DB1B9

B6DB1B9

“Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos por brasileiros, legalmente habilitados de acordo com esta Lei, observado o disposto no art. 27-A.” (NR)

“Art. 37-A. Os Presidentes dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações junto aos respectivos conselhos, podendo candidatar-se quaisquer desses profissionais, desde que brasileiros, devidamente habilitados e aptos.”

Art. 2º O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia terá até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei para aprovar a resolução de que trata o art. 27-A da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 3º Revogam-se as alíneas “a” e “b” e os §§ 1º a 3º do art. 29, as alíneas “a”, “b” e “c” e o parágrafo único do art. 37 e os arts. 30, 31, 38, 39, 40 e 41 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de novembro de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

B6DB1B9
B6DB1B9